

**Ação possessória - Construção em faixa de segurança da Cemig - Concessão de liminar para determinar a demolição da obra - Irreversibilidade da medida - Titularidade do direito de servidão não comprovada - Juízo de certeza inexistente - Paralisação - Suficiência**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação possessória. Cemig. Servidão. Construção sob linha de transmissão. Demolição. Irreversibilidade da medida. Provimento parcial.

- A especificidade da ação possessória consiste na possibilidade da proteção liminar da situação fática, presentes os respectivos requisitos.

- Cabível a cumulação, ao pedido possessório, das pretensões conexas de indenização, cominação de pena para o caso de nova moléstia à posse e desfazimento de construção ou plantaço.

- A irreversibilidade da medida erige-se em requisito negativo da antecipação dos efeitos da tutela de demolição de construção, cuja concessão é imprescindível ao juízo de certeza, construído em contraditório.

- A determinação de paralisação da construção atende provisoriamente às questões da pacificação social, da minimização do risco de acidente e do acesso da Cemig à linha de transmissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.044776-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria de Lourdes Rodrigues Santos - Agravada: Cemig Distribuição S.A. - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2011. - *Oliveira Firmo* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Rodrigues Santos contra decisão (f. 90-TJ) que, nos autos da ação de manutenção de posse contra si proposta por Cemig Distribuição S.A., deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a demolição de construções levantadas pela agravante

em área de servidão da concessionária de serviço público por onde passa linha de distribuição de energia elétrica.

Alega (f. 2/14-TJ) em síntese que: a) descabe a proteção possessória liminar, por se tratar de ação de força velha; b) a medida de demolição é irreversível; c) há ofensa ao direito social da moradia; d) não há prova da suposta invasão da faixa de segurança; e) a decisão recorrida afronta os princípios da impessoalidade e da isonomia (f. 2/14-TJ). Juntou documentos (f. 15/94-TJ).

2. Parte isenta do preparo (art. 10, II, da Lei nº 14.939/2003).

3. Deferimento parcial do pedido de suspensão, para determinar tão somente a paralisação da construção (f. 99/101-TJ).

4. A agravante pede vista (f. 106-TJ).

5. Contraminuta (f. 109/129-TJ) alegando, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos da proteção liminar possessória, inscritos no art. 927 do CPC; b) é possuidora do imóvel em tela, em razão da servidão administrativa constituída sob as linhas de distribuição de energia elétrica; c) a agravante acresceu um segundo pavimento ao imóvel em tela, situado em área de segurança, imprópria para receber edificações, sob risco de acidentes; d) há nos autos prova da turbação em 08.05.2010, há menos de ano e dia do ajuizamento da ação. Ademais, em se tratando de ato clandestino, o prazo conta-se da ciência da turbação; e) a posse da agravante é injusta, porquanto clandestina e precária, além de maculada por má-fé, nos termos dos arts. 1.200 a 1.202 do Código Civil; f) a ocupação ilegal também põe em risco as operações de manutenção das linhas de distribuição; g) o direito social de moradia não se sobrepõe à servidão administrativa, instrumento legítimo de intervenção do Estado na propriedade privada, em benefício do interesse público; h) ademais, o pedido de demolição restringe-se ao segundo pavimento, cuja construção não havia terminado quando da notificação da irregularidade; i) em face das inúmeras invasões, tem adotado medidas que coíbam a aglomeração de mais pessoas nas áreas de risco, intensificando a fiscalização, em vista do risco de exposição a alta tensão elétrica. Propugna pela manutenção da decisão recorrida (f. 109/129-TJ).

6. Ministério Público: sem interesse público na causa. É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

7. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

II - Mérito.

8. Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu, em audiência de justificação, medida liminar de desfazimento de construção que edificou em faixa de segurança de linha de distribuição de energia elétrica, inserta em área de servidão administrativa constituída em favor da Cemig Distribuição S.A. Pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

9. A decisão que determina a demolição da obra edificada pela agravante se fundamenta no direito da agravada à proteção liminar da posse, diante de prova do esbulho ocorrido há menos de ano e dia do ajuizamento da ação (f. 90-TJ).

10. Com a devida vênia, persevero na convicção externada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

11. Cediço que a especificidade da ação possessória consiste na possibilidade de proteção liminar da situação fática, demonstrados devem ser os requisitos do art. 927 do CPC, a saber: a posse (i); a turbação ou esbulho praticado pelo réu há menos de ano e dia (ii); e a continuação da posse turbada e a perda da posse, nas ações de manutenção e reintegração. Suficientemente instruída a inicial, ou após audiência de justificação, poderá ser deferido o “mandado liminar de manutenção ou de reintegração” (art. 928 do CPC) que o segure de ser molestado.

12. Ademais, o autor da ação poderá cumular ao pedido possessório pretensões de condenação em perdas e danos; cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação (art. 921 do CPC), desde que diretamente jungidas ao evento possessório em questão.

13. Contudo, a concessão liminar dos pedidos cumulados demanda análise à luz dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações ou abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório da parte adversa; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipado).

14. No caso em espécie, a antecipação de tutela de demolição encontra óbice intransponível no risco de irreversibilidade do provimento antecipado, requisito negativo inserto no art. 273, § 2º, do CPC, *verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

15. O deferimento da demolição pretendida logo no início da lide torna inviável o retorno ao *statu quo ante*, caso seja demonstrada, ao longo do processo, a ausência de respaldo à pretensão autoral, pelo que deve ser postergada para o momento seguinte, após a devida instrução do feito, que trará mais subsídios para a formação do juízo de certeza.

16. Não se descure que a servidão administrativa substancia direito real de natureza pública, instituída

em favor do Estado para atender a demandas de interesse da coletividade. Quando constituída em favor da prestação do serviço público de energia elétrica, confere à concessionária o direito de praticar atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão, para o que se lhe assegura o acesso à área-servidão pelo imóvel-serviente, se outro não houver. De modo correlato, para o terceiro atingido pelo ônus exsurge o dever de não praticar atos que obstem ao exercício do direito de servidão. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 35.851/1954, na regulamentação do art. 151, c, do Decreto nº 24.643/1934:

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

[...]

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição da energia elétrica; [...].

17. Porém, pelo que se depreende dos autos, a ora agravada ainda não comprovou, no presente feito, a condição de titular do direito de servidão - que lhe daria o efeito de proteção possessória - propalado na inicial, a tanto não se prestando relatórios unilateralmente elaborados (f. 29/32-TJ); também não veio mapa que identifique o imóvel (no qual foi dada a servidão) e indique, no todo, a área da servidão alegada, assim como da invasão em causa.

18. Por tudo, impende a modulação dos efeitos da medida antecipatória concedida. Assim, estou em que a tão só paralisação da construção já atende provisoriamente as questões da pacificação social, da minimização do risco de acidente na área de servidão da Cemig e da dificuldade de acesso dos funcionários da recorrida ao local de instalação da linha de distribuição, necessárias ao prosseguimento da ação possessória e à preservação do objeto da lide pendente.

III - Conclusão.

19. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para determinar tão somente a paralisação da construção.

20. Custas, pelas partes, na mesma proporção, isenta a agravante (art. 10, II, da Lei nº 14.939/2003).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WASHINGTON FERREIRA e WANDER MAROTTA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...